



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1986463

Trata-se de processo nº 0002991-93.2026.4.02.8002 autuado para a aquisição de 02 (dois) nobreaks trifásicos de 30 kVA, com tecnologia online de dupla conversão, incluindo os respectivos bancos de baterias, destinados à substituição integral da solução atualmente instalada na Subseção Judiciária da Serra, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração, comissionamento e testes necessários à plena operação do sistema.

A Direção do Foro, no despacho 1964239, autoriza a realização do procedimento licitatório, com fundamento no Art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21.

O documento 1975027 comprova a publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 53/2026.

No documento 1978158, Rita de Cássia Alves Brito interpõe impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 53/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do edital, sustentando a existência de ilegalidades, exigências desproporcionais e contradições no instrumento convocatório, capazes de restringir a competitividade do certame.

Questiona a Impugnante os seguintes pontos:

1) Itens 9.7 e 9.10 do Termo de Referência: Exigência prévia de registro/visto no CREA/CRT de Serra/ES: Alega que a exigência de registro ou visto do responsável técnico no conselho profissional do local da prestação dos serviços, bem como emissão prévia de ART/TRT restringe a competitividade e não poderia ser utilizada como critério para habilitação ou julgamento de propostas, conforme entendimento da Súmula 272 do TCU segundo a qual o registro ou visto no conselho regional local deve ser exigido somente do licitante vencedor quando da assinatura do contrato;

2) Itens 9.6 a 9.12 do Termo de Referência: Exigência de CAT/ART em uma aquisição de bem comum: Sustenta que o objeto da contratação é a aquisição equipamentos permanentes (Elemento de Despesa 4490.52.30 - Máquinas e Equipamentos Energéticos) e não obra ou serviço de engenharia. Portanto exigir da licitante, na fase de habilitação, a comprovação de responsabilidade técnica de engenharia (CAT/ART) em nome de engenheiro ou técnico do quadro permanente é desproporcional, uma vez que o item 4.2.1 do edital permite a subcontratação de 100% dos serviços de montagem, configuração e testes o que demonstra a incompatibilidade entre a autorização e a exigência de que a própria licitante possua engenheiros com tais qualificações em seu quadro permanente.

3) Item 4.15 do Termo de Referência e Item 6.6.14.2 do Edital: Exigência de Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) emitido pela Polícia Federal para o fabricante do equipamento como condição de aceitação da proposta: Argumenta que o nobreak com baterias VRLA é um bem eletrônico acabado, selado e isento de manutenção química pelo usuário e o comércio varejista de nobreaks não se sujeita a licenças de controle de produtos químicos controlados, de modo que exigir do fabricante tal controle de forma retroativa se mostra desarrazoado, excessivo e restringe ilegalmente a competitividade.

4) Necessidade de correção de contradições e obscuridades entre diferentes documentos do certame que geram insegurança jurídica e incerteza econômica para os licitantes:

- O Item 4.8 do Edital exige validade da proposta de 60 dias no edital e o Anexo 3 (Modelo de Proposta) 30 dias;
- O item 8.2 do Termo de Contrato estabelece o índice de reajuste ANUAL pelo ICTI/IPEA e o item 11.2 da minuta de contrato indica IPCA/IBGE;
- O preâmbulo do Edital e o Anexo 05 fixam o valor estimado em R\$ e o item 06 do ETP em R\$ 188.554,23;
- O item 6.6.5 do Edital prevê o início da garantia na data do recebimento definitivo e o item 5.15 do Termo de Referência no primeiro dia útil subsequente;

5) Itens 6.6 e 7.4 do Edital estabelecem o prazo de apenas 2 horas para para *upload* de documentos: Considera que o prazo estabelecido é insuficiente para o grande volume de licenças de terceiros, o que viola os princípios da razoabilidade e ampla competitividade e entende necessário ampliar o prazo para, no mínimo, 24 horas.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento integral da impugnação e, no mérito, o seu total provimento a fim de retificar os termos do edital e do termo de referência com a consequente republicação do edital e abertura de novo prazo para apresentação de propostas e lances, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Seção de Logística, no despacho 1979379, manifesta-se no seguinte sentido:

a) Exigência de registro/visto no CREA/CRT do Espírito Santo: entende procedente o apontamento apresentado e sugere a revisão dos itens correspondentes do Termo de Referência para exigir a comprovação de regularidade perante o conselho profissional competente apenas da empresa e/ou do profissional responsável pela execução dos serviços acessórios, em momento posterior à contratação e previamente ao início da montagem, configuração, testes e comissionamento.

b) Exigência de qualificação técnica na fase de habilitação: entende mais adequada a retirada da exigência como requisito de habilitação, mantendo-se a obrigação de apresentação, previamente ao início dos serviços acessórios, da documentação necessária à comprovação da habilitação técnica da empresa e/ou do profissional que efetivamente os executará, inclusive registro perante o conselho profissional competente e ART ou TRT correspondente.

Registra-se, contudo, que a redação atual do Termo de Referência não exige que o profissional integre obrigatoriamente o quadro próprio da licitante, uma vez que o item 9.12 admite expressamente profissional integrante do quadro permanente ou vinculado por contrato de prestação de serviço. Assim, não identifica, nesse aspecto específico, a restrição apontada na impugnação.

c) Certificado de Licença de Funcionamento – CLF da Polícia Federal: não entende necessária a exclusão da previsão constante do Termo de Referência tendo em vista que o item 4.15 estabelece expressamente que o referido certificado será exigido “quando aplicável”, condição igualmente reproduzida no item 6.6.14.2 do Edital.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1981642, de início, destaca a ausência de

demonstração da regularidade da representação da empresa, que deverá ser providenciada. Observa, entretanto, a tempestividade da impugnação, porquanto observado o limite temporal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Quanto ao mérito, verifica que a área técnica reconhece a necessidade de alteração no edital, conforme relatado acima, pelo que se consideram superadas as questões de exigência prévia de registro/visto em conselho profissional no local da execução dos serviços e de anotação de responsabilidade técnica para a aquisição de bem comum;

Quanto ao Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal, considerando que, embora baterias seladas como as de chumbo-ácido utilizadas em nobreaks contemplem compostos químicos em seu processo produtivo, o objeto licitado é um bem manufaturado final de energia o nobreak, e não insumos ou produtos químicos controlados em estado bruto, de modo que se considera necessária reavaliação da área técnica a respeito da questão.

No que se refere às divergências textuais, observa a necessidade de adequação dos documentos, entretanto, em relação ao suscitado prazo exíguo para envio da proposta readequada e documentação (Itens 6.6 e 7.4 do Edital), esclarece que se trata de prazo mínimo e não máximo, ficando a critério do agente público condutor do certame, considerando a complexidade e/ou quantidade da documentação exigida, a fixação de prazo que considere adequado, na busca da obtenção da melhor proposta.

Assim, recomenda que a impugnação seja conhecida e parcialmente provida, devendo a área técnica reavaliar a real necessidade de exigência do Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal, revisar o termo de referência para eliminação das divergências mencionadas pela Impugnante e readequar as exigências voltadas à qualificação técnica necessária para os serviços de instalação dos equipamentos.

Decido.

Trata-se de impugnação apresentada por Rita de Cássia Alves Brito em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) nobreaks trifásicos de 30 kVA, com bancos de baterias, para atendimento ao CPD da Subseção Judiciária de Serra.

Insurge-se a Impugnante, quanto às exigências de prévio de registro ou visto perante o CREA/CRT do local da execução dos serviços; de CAT/ART na fase de habilitação para aquisição de bem comum; de Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitido pela Polícia Federal, para o fabricante do equipamento; bem como de divergências e contradições entre os documentos do certame e em relação ao prazo de duas horas para o envio de documentos e proposta readequada.

De início, observa-se que a área técnica assentiu com os argumentos da impugnante, exceto quanto à necessidade de exclusão da exigência Certificado de Licença de Funcionamento – CLF da Polícia Federal para o fabricante (item 4.15 do Termo de Referência), por entender que o certificado somente será exigido “quando aplicável”.

Do mesmo modo, a Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1981642, apontou a necessidade de adequação das exigências e de correção das divergências existentes entre os documentos do certame. Todavia, em relação que a exiguidade de prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta readequada e de documentação suscitada, ressalta que trata-se de prazo mínimo e não máximo, cabendo ao condutor do certame a fixação de prazo que considere adequado à obtenção da melhor proposta. Por fim, considera necessária que a área técnica reavalie a exigência de Certificado de Licença de Funcionamento – CLF da Polícia Federal.

Diante do exposto, à vista da manifestação da área técnica aliada à manifestação da Divisão Jurídico-Administrativa no parecer 1981642, conheço da impugnação apresentada por Rita de Cássia Alves Brito, posto que tempestiva, mas, no mérito, dou-lhe parcial provimento uma vez que não merece acolhimento ao pedido de fixação do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas) para apresentação de proposta

ajustada e documentos complementares, considerando que o prazo de 2 (duas) horas estabelecido se refere ao prazo mínimo para envio da documentação.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Seção de Logística para a alteração do Edital, do Termo de Referência e demais documentos necessários, a fim de adequar as exigências e corrigir as divergências apontadas pela Impugnante, exceto quanto ao prazo para envio de proposta ajustada, bem como para reavaliar a exigência do Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal, conforme recomendação da Divisão Jurídico-Administrativa.

Adotadas as providências necessárias, republique-se o edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à Impugnante.

Após, à DICOM para notificar a Impugnante quanto à necessidade de regularizar a sua representação nos autos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 04/09/2026, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1986463** e o código CRC **B68A8511**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO SJES 1981642

1 . Cuida-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 53/2026, que tem por objeto a divulgação da licitação para aquisição de 02 (dois) nobreaks trifásicos de 30 kVA, com tecnologia online de dupla conversão, incluindo os respectivos bancos de baterias, destinados à substituição integral da solução atualmente instalada na Subseção Judiciária da Serra, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração, comissionamento e testes necessários à plena operação do sistema (cf. doc. 1978158).

Sustenta a Impugnante, em síntese, a) ser ilegal a exigência prévia de registro/visto em conselho profissional no local da execução dos serviços, alegando infringência ao entendimento consolidado na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a comprovação de registro/visto no conselho do local de execução é obrigação cabível apenas à licitante vencedora no momento da assinatura do contrato, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); b) desvio de finalidade decorrente da exigência de anotação de responsabilidade técnica para a aquisição de bem comum; c) excesso regulatório na exigência de licença da Polícia Federal em nome do fabricante do equipamento; e) inconsistências, contradições e obscuridades no edital no que se refere ao prazo de validade das propostas, ao índice de reajuste de preços, ao valor estimado da contratação e ao início da garantia técnica, e, f) falta de proporcionalidade no prazo estabelecido para envio de proposta e documentação complementar.

2 . Solicitada avaliação da área técnica, aquela se manifestou no sentido de que entende adequada a revisão das disposições relacionadas à qualificação técnica e ao registro perante o conselho profissional, de forma a deixar mais clara a distinção entre os requisitos da fase de habilitação e aqueles exigíveis previamente à execução dos serviços acessórios.

3 . De início, destaco a ausência de demonstração da regularidade da representação da empresa, que deverá ser providenciada. Observo, ainda, a tempestividade da impugnação, que foi em 28.08.26, sem observância ao prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, que é de até 03 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame, que se encontra agendada para o dia 14.09.2026, conforme Aviso de Licitação SJES Pregão Eletrônico 53/2026 (1973485).

4 . Quanto ao mérito, tem-se que, relativamente à qualificação técnica, a área técnica reconhece a necessidade de alteração no edital, conforme relatado acima, pelo que se consideram superadas as questões apresentadas nas alíneas *a* e *b* do item 1 deste parecer.

5 . Quanto ao Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal, conforme informa a área técnica em seu despacho, o *item 4.15 do Termo de Referência estabelece expressamente que o Certificado*

de Licença de Funcionamento – CLF será exigido “quando aplicável”, condição igualmente reproduzida no item 6.6.14.2 do Edital. Entretanto, considerando que, embora baterias seladas, como as de chumbo-ácido utilizadas em nobreaks, contemplem compostos químicos em seu processo produtivo, o objeto licitado é um bem manufaturado final de energia o nobreak, e não insumos ou produtos químicos controlados em estado bruto^[1], de modo que se considera necessária reavaliação da área técnica a respeito da questão.

6. Quanto às divergências textuais, observa-se, de fato, a necessidade de adequação dos documentos.

7. No que tange ao suscitado Prazo Exíguo para Envio da Proposta Readequada e Documentação - Itens 6.6 e 7.4 do Edital – rememora-se que se trata de prazo mínimo, e não máximo, ficando a critério do agente público condutor do certame, considerando a complexidade e/ou quantidade da documentação exigida (fichas técnicas, catálogos e licenças de terceiros), a fixação de prazo que considere adequado, na busca da obtenção da melhor proposta.

8. Assim, recomenda-se que a impugnação seja conhecida e parcialmente provida, devendo a área técnica reavaliar a real necessidade de exigência do certificado de que trata o item 5 deste parecer, revisar o termo de referência para eliminação das divergências mencionadas pela Impugnante e readequar as exigências voltadas à qualificação técnica necessária para os serviços de instalação dos equipamentos.

^[1] <https://www.linkana.com/blog/certificado-de-licenca-de-funcionamento/>



Documento assinado eletronicamente por **GELCIANE RAMOS ALVES**, **Diretora de Divisão**, em 31/08/2026, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1981642** e o código CRC **3B81CA76**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO SJES 1979379

À DICOM,

Em atenção ao pedido de impugnação 1978158, esta unidade requisitante apresenta manifestação quanto aos aspectos técnicos tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3:

2.1. Exigência de registro/visto no CREA/CRT do Espírito Santo:

Entende-se procedente o apontamento apresentado.

Esta unidade requisitante entende mais adequado que a comprovação de regularidade perante o conselho profissional competente seja exigida apenas da empresa e/ou do profissional responsável pela execução dos serviços acessórios, em momento posterior à contratação e previamente ao início da montagem, configuração, testes e comissionamento.

Dessa forma, sugere-se a revisão dos itens correspondentes do Termo de Referência para adequação dessa exigência.

2.2. Exigência de qualificação técnica na fase de habilitação

Quanto a este ponto, entende-se pertinente reavaliar a exigência de qualificação técnico-profissional na fase de habilitação.

Esta unidade entende mais adequada a retirada da exigência de qualificação técnico-profissional como requisito de habilitação, mantendo-se a obrigação de apresentação, previamente ao início dos serviços acessórios, da documentação necessária à comprovação da habilitação técnica da empresa e/ou do profissional que efetivamente os executará, inclusive registro perante o conselho profissional competente e ART ou TRT correspondente.

Registra-se, contudo, que a redação atual do Termo de Referência não exige que o profissional integre obrigatoriamente o quadro próprio da licitante, uma vez que o item 9.12 admite expressamente profissional integrante do quadro permanente ou vinculado por contrato de prestação de serviço. Assim, não se identifica, nesse aspecto específico, a restrição apontada na impugnação.

2.3. Certificado de Licença de Funcionamento – CLF da Polícia Federal

Quanto a este ponto, não se entende necessária a exclusão da previsão constante do Termo de Referência.

O item 4.15 do Termo de Referência estabelece expressamente que o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF será exigido “quando aplicável”, condição igualmente reproduzida no item 6.6.14.2 do Edital.

Dessa forma, o documento somente deverá ser exigido quando o fabricante do produto ofertado estiver legalmente sujeito à sua obtenção, não havendo exigência de apresentação quando não aplicável ao fabricante.

Conclusão

Diante dos apontamentos apresentados, esta unidade requisitante entende adequada a revisão das disposições relacionadas à qualificação técnica e ao registro perante o conselho profissional, de forma a deixar mais clara a distinção entre os requisitos da fase de habilitação e aqueles exigíveis previamente à execução dos serviços acessórios.

Considerando que os ajustes sugeridos alcançam disposições do Edital e do Termo de Referência, entende-se recomendável a republicação do certame com os documentos revisados, de modo a conferir maior clareza às condições de participação e execução da contratação e evitar interpretações divergentes quanto às exigências técnicas.



Documento assinado eletronicamente por **LIARA PAZINI WULPI**, **Supervisora**, em 28/08/2026, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1979379** e o código CRC **54CB5075**.